



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative Commons
Atribuição 4.0 Internacional.

SOCIOEDUCAÇÃO E PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA: COMO O DIREITO À EDUCAÇÃO AUXILIA NA FORMAÇÃO SOCIAL DE ADOLESCENTES EM LIBERDADE ASSISTIDA

Ellen Quintela de Almeida Emídio¹

Hanna Haviva Vasconcelos Barbosa²

Jessica Gomes Alves³

Vivianny Kelly Galvão⁴

RESUMO

Crianças e adolescente, ou seja, com faixa etária abaixo de 18 anos classificam-se como inimputável, seguindo a redação do código penal brasileiro vigente. Dentre as medidas socioeducativas aplicadas este trabalho decidiu por focar em uma: a liberdade assistida, no que se refere à importância da garantia do direito à educação durante o processo de formação social do adolescente. A partir disso, percebeu-se que embora, por vezes, as escolas não estejam preparadas para receber um adolescente sob liberdade assistida ela também atua como uma instituição essencial nesse processo por auxiliar no desenvolvimento de novas perspectivas de futuro, potencialidades e inserção no mercado de trabalho. Metodologicamente este trabalho representa uma revisão de literatura narrativa de cunho qualitativo. Como base de dados utilizou-se SciELO, PepSIC, livros e estudo em lei seca.

Palavras-chave: Adolescente. Educação. Liberdade assistida.

¹ Graduanda em psicologia pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT).

² Graduanda em direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT).

³ Graduanda em psicologia pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT).

⁴ Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

INTRODUÇÃO

A adolescência representa um período de desenvolvimento e formação da personalidade. Nessa fase ocorre uma transição entre a fase da infância e a fase adulta e, por este motivo é marcada por conflitos relacionais, sexuais, de lutos e desilusões (SELOSSE, 1997, apud GOMES; CONCEIÇÃO, 2014). Outrossim, é preciso considerar que não existe uma única adolescência, pois estas são influenciadas e construídas com base no contexto histórico-social no qual os indivíduos estão inseridos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (BRASIL, 1990) reconhece a adolescência como um período que precisa da proteção da sociedade, Estado e família. Portanto, estabelece que aos adolescentes que praticam atos infracionais deve ser instituída uma dentre as seis medidas socioeducativas existentes. A partir disso, este trabalho se volta à medida de meio aberto intitulada liberdade assistida (LA), onde devem ser fomentadas a capacidade de reflexão sobre o ato infracional e vivências seguintes, novas perspectivas de futuro e realizar encaminhamentos necessários; bem como auxiliar a família no acesso a serviços, por exemplo (VARGAS; MARINHO, 2008). Desta forma, fazendo valer e em conjunto com o princípio constitucional da dignidade

da pessoa humana, devendo este ser considerado em todo o contexto em que se observa a formação e inserção do indivíduo na coletividade.

Grande parte dos/as adolescentes em cumprimento de LA são considerados de baixa renda, negros/as, vivendo em famílias monoparentais e com baixo nível de escolaridade (VARGAS; MARINHO, 2008; GALLO; WILLAMS, 2008). Estes dados demonstram a dificuldade presente no contexto educativo, quando este, considerado como mantenedor de organização da sociedade, desenvolve e carrega uma função crucial na formação do adolescente que se desenvolve ao decorrer do cumprimento da sanção determinada pela prática de sua ação.

A educação é importante por formar indivíduos tanto no contexto pedagógico como no quesito afetivo, social e humanitário. Diante disso, é posta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) como um direito a ser garantido inclusive durante o cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida, pois o professor é tido como um exemplo a ser seguido e, portanto, é responsável por influenciar comportamentos positivos e atuar como um fator de proteção à prática de atos infracionais e, além disso, a educação profissionalizante é responsável por destacar as potencialidades dos

adolescentes e, como consequência, permitir o desenvolvimento de novas perspectivas de futuro - que não estejam relacionadas ao mundo do crime.

O principal questionamento é acerca da parcela mínima de garantia constitucional. O descumprimento do exercício do direito à educação fere, de forma grave, o princípio da dignidade humana, permitindo limitados reflexos, como visto a seguir, acerca da socioeducação.

Dignidade humana

A dignidade humana possui base pela disposição consagrada na Carta Magna de 1988 - mais precisamente no artigo 1, inciso III – fazendo jus ao seu título de constituição cidadã. Considerando que esse princípio, em suma, é interligado ao valor supremo que garante outros direitos e garantias fundamentais, a redação do artigo menciona que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana – não excluindo os demais fundamentos existentes (BRASIL, 1988).

Seguindo a teoria—brasileira: “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por

parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício de direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”. (MORAES, 2002. p. 128.).

Logo, é inevitável que seu exercício e desempenho seja requerido em todas as demais disposições de quaisquer outras gamas de direitos, como por exemplo, no direito à educação. Essa discussão torna-se ainda mais plausível quando se trata de direito com o status de prioridade absoluta, no caso em questão, direito à educação de adolescentes em LA.

Partindo da consideração que a dignidade humana é o reconhecimento mínimo de garantia e entendendo o direito não meramente como um “ser”, mas, “deve ser”, este é observado na questão da escassez do não desempenho do mínimo existencial – à educação.

Não existe menção do cumprimento de um direito - a questão central do estudo – sem a realização de um princípio que leva em sua estrutura a base do ordenamento jurídico, devendo este ser considerado para a realização dos possíveis reflexos de uma inserção, ou até mesmo reinserção, do adolescente na sociedade através da educação.

Direito constitucional à igualdade e educação

O direito à educação é fomentado em todo e qualquer Estado que deseje ampliar uma melhor qualidade de vida de seus habitantes formando, tão somente, uma coletividade baseada em valores, como por exemplo, igualdade – a educação tem esse poder, pode-se dessa forma considerar: elevar uma coletividade ao patamar de igualdade.

Partindo do pressuposto legal a Constituição Federal de 1988 expressa na redação de seu texto – artigo 5 – que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988). Entretanto, é entendido que a “igualdade” não deve ser vista dessa forma - não no sentido literal - mas a doutrina pátria menciona a máxima de tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

METODOLOGIA

A construção deste trabalho teve contribuição das discussões envolvidas nos encontros realizados pela Liga Acadêmica de Direito da Criança e do Adolescente (LADCA), vinculada ao Centro Universitário Tiradentes. Metodologicamente, o trabalho constitui uma revisão de literatura do tipo narrativa, haja vista que representa uma análise

Contudo, apesar de tal disposição legal, a mesma não se aplica – de forma satisfatória, pode-se assim dizer – no que diz respeito a outro direito constitucionalmente considerado: educação. A educação, como política pública social de fundamental importância, não exemplifica em seus resultados a posição de igualdade.

A questão de adolescentes em cumprimento de liberdade assistida torna a questão ainda mais deplorável e carente de diálogo ante o dever de proteção, em conjunto, de igual forma, do Estado ante o adolescente infrator. A vulnerabilidade desses agentes talvez seja o principal instrumento para a dificuldade da redução de casos em reincidência de atos infracionais e o impasse em promover a dignidade humana através da socioeducação.

bibliográfica - especificamente em doutrina majoritária - mais aberta sobre o tema relacionado ao direito à educação durante o cumprimento da liberdade assistida. Outrossim, configura-se como uma pesquisa qualitativa, pois tem como objetivo compreender a realidade relacionada ao tema estudado (MINAYO, 2009).

Como base de dados utilizou-se SciELO (Scientific Electronic Library

Online), PePSIC (Periódicos Eletrônicos em Psicologia), livros e estudo em lei seca. Além disso, utilizou-se as palavras-chave liberdade assistida, educação, medidas socioeducativas e adolescentes. Com exceção das leis, foram pesquisados artigos e livros publicados entre os anos de 2002 e 2019.

Medida socioeducativas: o que são?

Com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a partir da lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, crianças e adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos que detêm proteção integral do Estado, sociedade e família. Tendo em vista que adolescentes com faixa etária entre 12 e 18 anos são penalmente inimputáveis, esse Estatuto foi um marco importante por preconizar medidas socioeducativas como forma de responsabilização por atos infracionais.

O objetivo das medidas socioeducativas é responsabilizar, desaprovar a conduta infracional e, por fim, integrar socialmente o adolescente (BRASIL, 2012). Ao julgar o caso, o juiz deve aplicar as medidas considerando a capacidade do adolescente - haja vista que aqueles com algum tipo de deficiência devem receber tratamento de forma individualizada, a gravidade do seu ato infracional e as circunstâncias em que o cometeu (BRASIL, 1990). A partir disso,

essas medidas se dividem em meio aberto e fechado. As primeiras são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade (PSC) e liberdade assistida (LA). As de meio fechado, isto é, restritivas de liberdade, materializam-se na semiliberdade e internação.

A aplicação de todas estas medidas deve ser embasada nas regulamentações do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e no ECA. Dessa forma, enquanto cumprem suas sentenças, os adolescentes precisam ter seus direitos garantidos e os objetivos da socioeducação efetivados. Portanto, é necessário que existam atividades de lazer, esporte, cultura, profissionalização e educação.

Educação como fator de proteção

O direito à educação é garantido no artigo 53 do ECA e obrigatório também enquanto o adolescente cumpre medidas socioeducativas. Quando se refere à medida de LA, este direito deve ser garantido e supervisionado por um orientador durante o cumprimento da medida. Diante dessa imprescindibilidade torna-se perceptível a atuação da educação como um fator proteção à prática de atos infracionais.

A educação representa um fator importante para o desenvolvimento do adolescente, pois através dela ele pode adquirir valores, associar regras, construir a base educacional que o tornará apto para

inserção no ensino superior e desenvolver habilidades que irão prepará-lo para o mercado de trabalho. Outrossim, a educação possibilita acesso a outros âmbitos importantes da vida, como moradia, saúde e bens sociais (SOUZA, 2011), bem como produz um sujeito crítico, possibilitando a reflexão sobre os contextos no qual está inserido.

Educação e liberdade assistida: uma articulação possível?

A medida socioeducativa de liberdade assistida fornece assistência e promoção social ao adolescente e sua família, auxilia na sua entrada ao mercado de trabalho e supervisiona sua frequência e rendimento escolar (BRASIL, 1990). Dessa forma, ela representa um acompanhamento social do indivíduo e visa possibilitar que o adolescente possa refletir sobre o ato infracional cometido. Portanto, para que seja esta efetiva, é necessário que seus objetivos sejam alcançados. No entanto, um obstáculo é posto nesse caminho: a educação.

Apesar do artigo 53 e de todos os avanços legais conquistados ao longo do tempo no que se refere à educação de adolescentes em conflito com a lei, o cumprimento pleno do Estatuto permanece distante. A exclusão dos adolescentes por parte das escolas e as dificuldades encontradas no processo de integração na

instituição, tendo como consequência baixo desempenho escolar e alto nível de reprovação, atuam como um dos fatores de risco para a prática de atos infracionais. Desta forma, o adolescente que não consegue acesso a uma educação digna e de qualidade e/ou enfrenta problemas de inclusão dentro da instituição e, por muitas vezes, abandona os estudos e não insere-se no mercado de trabalho, sendo este considerado um dos maiores problemas sociais no Brasil (CRAIDY; SZUCHMAN, 2017).

Portanto, diante desse contexto, o que se tem como resultado são indivíduos com pouca ou nenhuma perspectiva de futuro ou inserção social. A partir disso, ainda em leitura à pesquisa de Craidy e Szuchman (2017), as possibilidades de adentrar em grupos criminosos se elevam, pois estes são responsáveis por conceder um falso sentimento de pertencimento ao adolescente que está em uma situação de exclusão. Além das questões já citadas, há também o atrativo das vantagens materiais, visto que muitos dos adolescentes são influenciados pelo sistema capitalista e pela mídia ao desejo de consumo, mas, apesar disso, estão inseridos em uma baixa classe social. Destarte, a relação entre a dificuldade do acesso à educação, os problemas de exclusão enfrentados dentro das instituições de ensino e a prática de atos infracionais se torna cada vez mais estreita.

Da mesma forma, percebe-se que a consciência sobre a imprescindibilidade da educação ainda não se faz presente em todas as esferas da sociedade – inclusive em instituições responsáveis pela execução das medidas socioeducativas, dificultando ainda mais a relação necessária entre adolescentes em conflito com a lei e o acesso a uma educação digna e de qualidade (CRAIDY; SZUCHMAN, 2017).

De acordo com estes autores, o que ainda se percebe é a presença de uma sociedade que enxerga a educação apenas vinculada à instituição escolar e exclusivamente após o Plano Individual de Atendimento – inerente à medida de LA, que consiste em uma exigência estabelecida pela lei do SINASE (BRASIL, 2012). Portanto, todo o percurso percorrido pelo adolescente desde a abordagem policial até o cumprimento propriamente dito das medidas socioeducativas é desconsiderado. Desta forma, compreende-se que a abordagem ao adolescente, diálogos com agentes da justiça e as audiências também devem ser vistos como processos que podem também atuar como atores educacionais para o adolescente.

Não obstante em seu artigo 54 o ECA (BRASIL, 1990) assegure “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, quando referente à garantia do direito à educação em instituição escolar para o adolescente em cumprimento da

medida de liberdade assistida encontram-se alguns obstáculos, como: escolas que recusam suas matrículas com o pretexto de esgotamento de vagas ou qualquer outra justificativa que afaste o adolescente da instituição, sendo o encaminhamento a Educação de Jovens e Adultos (EJA) uma das alternativas mais utilizadas; expulsões e transferências constantes; e ausência de participação na vida escolar (GALLO; WILLAMS, 2008; SOUZA, 2011; CRAIDY; SZUCHMAN, 2017). A partir disso, esses indivíduos apresentam as consequências já citadas: alto nível de reprovação e baixo desempenho escolar, bem como evasões e discrepâncias entre suas idades e a série na qual estão inseridos.

Estas situações evidenciam o estereótipo e o estigma construído sobre a imagem do adolescente em conflito com a lei, ao mesmo tempo em que demonstram a dificuldade da escola em acolher estes adolescentes em suas instituições e a falta de preparação para lidar com indivíduos com problemas de comportamento ou com contextos de vida conturbados.

Diante desse cenário, entende-se a atuação da educação como um fator de proteção à prática de atos infracionais. Analisando uma pesquisa realizada por Gallo e Willams (2008), é possível perceber que os indivíduos em socioeducação que mais fazem uso de drogas e armas de fogo também apresentam os menores índices de

escolaridade. Esses dados apontam para a importância do papel da escola em agir como uma instituição que diminui a aproximação do adolescente com o mundo do tráfico e do crime e que, nos casos em que isso aconteça, atue como uma condição protetora na medida em que as infrações praticadas por estes adolescentes se configuram como sendo de menor gravidade.

Educação como potencializadora da socioeducação

Embora a instituição escolar atue, para muitos adolescentes em cumprimento de LA, como um espaço excludente e discriminatório, eles ainda a veem como um local que fomenta perspectivas de futuro relacionadas à inserção no ensino superior e que os auxilia a atingir oportunidades de trabalho com boas remunerações. Isso se confirma através de discursos como “Porque sem a escola a gente acaba tendo emprego que ganha pouco. Hoje precisa ganhar bastante para pagar aluguel, força, para ser alguém na vida” (SILVA; SALLES, 2011, p. 358).

Os indivíduos em socioeducação possuem, em sua maioria, um histórico de vida marcado por invisibilidade e vulnerabilidade social (SOUZA, 2016) e, por consequência, pouca perspectiva de alcançar seus objetivos e sonhos. É válido

citar, inclusive, que isso atua como um dos fatores que os leva à prática de ato infracional (SOUZA, 2016), por este trazer visibilidade, possibilidade de conquistas materiais e de um contexto socioeconômico superior ao que o adolescente está inserido.

A partir disso, percebe-se que a função da escola em desenvolver no adolescente a possibilidade de conquistar o que deseja e ter condições dignas de vida é imprescindível no contexto da socioeducação. Da mesma forma, analisando o discurso de professores (SOUZA, 2016), esta instituição pode colaborar para o enfrentamento ao uso de drogas, já que esta é uma das responsáveis por aproximar o adolescente ao mundo da criminalidade; orientação e informação; preparação cidadã, para que o indivíduo se reconheça como um sujeito de direitos; e construção de relações, importantes para o desenvolvimento de sua personalidade, moral e valores.

Essa instituição é fundamental, ainda, por permitir o estabelecimento de vínculos e expressão de afetividade. A relação pautada no respeito, amor, paciência e confiança atua como uma condição para o estreitamento de laços entre professor e aluno (MARTINS et al., 2005) e para a reprodução desses comportamentos no estabelecimento de relações posteriores. Ademais, o vínculo contribui para que o adolescente veja o professor como uma

figura de referência. Diante disso, fica explícita a necessidade deste profissional atuar de maneira idônea, tendo comportamentos positivos que possam influenciar positivamente e proporcionar modificações na história do adolescente que se encontra na figura de seu aprendiz.

Ao mesmo tempo, é necessário também explicitar o papel fundamental da educação profissionalizante, que é uma das responsabilidades do orientador: “diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho” (BRASIL, 1990, art. 119, inciso III). Acerca de cursos profissionalizantes com adolescentes cumpridores da medida de liberdade assistida, em leitura à Oliveira (2014) entende-se que o objetivo principal da educação profissional é permitir a esses adolescentes o conhecimento e acesso a cursos voltados à atuação no mercado de trabalho, além de possibilitar a ampliação de qualificações profissionais já adquiridas.

Ainda de acordo com o autor, a legislação brasileira aborda três possíveis níveis de educação. O primeiro deles é o nível básico, que consiste na educação voltada para pessoas com qualquer nível de instrução, podendo ser realizada por qualquer instituição de ensino. O segundo nível é voltado para pessoas que estão cursando o ensino médio ou que já possuem

este concluído, também pode ser realizado por qualquer instituição de ensino desde que haja uma autorização prévia das secretarias estaduais de educação ou das secretarias de ciência e tecnologia, a depender do estado. O terceiro nível trata do nível tecnológico, que direciona-se a pessoas que possuem o interesse de cursar o ensino superior tecnológico, podendo ser realizada em qualquer instituição de ensino com autorização prévia do ministério da educação.

Quando relacionado às medidas socioeducativas, os cursos profissionalizantes são de extrema importância para a busca de medidas pedagógicas com o intuito de proporcionar a descoberta de novas potencialidades nos adolescentes, de forma a direcioná-los para novas qualificações e oportunidades no mercado de trabalho. Ao mesmo tempo, é válido ressaltar que os cursos profissionalizantes, e conseqüentemente as qualificações profissionais, oferecidos pelas instituições são pensadas de forma individualizada e, para isso, analisa-se o interesse, habilidades já existentes e a escolaridade de cada adolescente que irá participar das atividades profissionalizantes. Com a inserção da educação profissional na vida do adolescente cumpridor da medida socioeducativa de liberdade assistida buscase a mudança da perspectiva de futuro, a

inserção no mercado de trabalho, a qualificação de habilidades e evitar a reincidência de atos infracionais. (OLIVEIRA, 2014)

Estatuto da Criança e do Adolescente e breve comentário sobre legislações complementares

Considerando-se como um direito inerente à subsistência da condição humana, se faz necessário uma breve análise às disposições legais disponíveis para o exercício e funcionamento de tal direito fundamental. O Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser considerado de forma imprescindível – talvez por ser o documento legal que mais abrange a característica do agente enquanto adolescente.

No entanto, deve-se primordialmente a menção da redação constitucional; encontra-se referido no artigo 6 - como um direito social assegurado – onde o Estado deve manter, formalmente, a garantia do acesso à educação de uma forma abrangente e de qualidade, devendo a leitura ser feita em conjunto com o artigo 226 do mesmo texto que, mais uma vez, surge como prioridade absoluta.

Segundo para o ECA o artigo 53 do texto diz que o adolescente tem direito à

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por intermédio das discussões promovidas pela Liga Acadêmica de

educação – assim como a criança – visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa para o exercício da cidadania e qualificação de trabalho. De forma complementada – no artigo seguinte – é elencado os deveres do Estado para essa atividade (BRASIL. Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 16 Jul. 1990).

Importante mencionar a Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – onde incube a União a criação para estabelecimento de política nacional de educação. Não deixando de mencionar, de tamanha importância, a atividade de órgãos junto à função jurisdicional para o melhor desempenho, tais como a Defensoria Pública e o Ministério Público. Ademais, é de suma importância o acompanhamento familiar.

Vale ressaltar, mais uma vez, que se tratando da medida de LA, o período de cumprimento não deve interferir com a garantia do acesso à educação de qualidade – assegurados com a explanação, mesmo que mínimas, das legislações acima - pois é um direito fundamental que de nenhuma forma deve ser posto em segundo plano.

Direito da Criança e do Adolescente (LADCA), vinculada ao Centro Universitário Tiradentes, foi possível ampliar os conhecimentos adquiridos

através das referências teóricas utilizadas na construção desse trabalho, possibilitando o acesso a visão das áreas de psicologia e direito sob o adolescente em conflito com a lei cumpridor da medida de liberdade assistida, compartilhando do tripé universitário de pesquisa, extensão e ensino.

A promoção e implementação de políticas públicas que garantam a eficácia da dignidade humana contribuem, mesmo que indiretamente, para a ascensão do direito à educação. No caso em tela, aos adolescentes em liberdade assistida. O princípio possui uma característica universal quando se trata de direitos humanos e tem base constitucional para sua efetividade. A dinâmica dos direitos fundamentais – usando tal expressão para a quantidade de direitos que essa base, por si só, carrega – é questionada inevitavelmente quando se pensa o direito à educação como auxílio na formação social de adolescentes em tal medida.

Esta pesquisa percebeu que, na realidade prática, o que se observa, por muitas vezes, são escolas que atuam como um espaço que promove exclusão, estereótipos e discriminação para com adolescentes sob a medida de liberdade assistida, haja vista que, como já dito,

possuem dificuldades em lidar com seus comportamentos e, portanto, realizam muitas expulsões e transferências. Dessa forma, através desse trabalho foi possível pensar que tipo de comportamento tais instituições têm adotado diante do acolhimento de adolescentes sob liberdade assistida.

Apesar disso, a educação e, portanto, a instituição escolar - e também aquelas que oferecem cursos profissionalizantes - representam uma contribuição importante para a socioeducação desses adolescentes. Através dela é possível fomentar comportamentos mais ajustados socialmente, novas possibilidades relacionadas ao futuro e preparação para o mercado de trabalho. Outrossim, esta instituição pode representar um local onde o adolescente pode buscar referências para seguir.

Por fim, foi importante para compreender de que maneira uma educação eficaz e feita para todos é capaz de contribuir para a construção de novas perspectivas de futuro, desenvolvimento de potencialidades ainda não reconhecidas pelos jovens, afetividade e, como consequência, para impedir a prática de novos atos infracionais através de uma efetiva socioeducação.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 dez. 2019.
- _____. Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 16 Jul. 1990.
- _____. *LDB - Lei de Diretrizes e Bases*. Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm Acesso em 27 de dez. 2019.
- CRAID, C.; SZUCHMAN, K. *Socioeducação: Fundamentos e práticas*. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2017.
- GALLO, A. E.; WILLAMS, L. C. A. A escola como fator de proteção à conduta infracional de adolescentes. *Cadernos de Pesquisa*, São Carlos, v. 8, n. 133, pp. 41-59, 2008.
- GOMES, C. C.; CONCEIÇÃO, M. I. G. Sentidos de trajetória de vida para adolescentes em medida de liberdade assistida. *Psicol. Est.*, Maringá, v. 19, n. 1, p. 47-58, 2014.
- MARTINS et al. O professor e o aluno em liberdade assistida: um estudo exploratório. *Psicol. Esc. Educ.*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 117-125, 2005.
- MORAES, A. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas. p.128. 2002.
- OLIVEIRA, T. *Cursos profissionalizantes nas medidas socioeducativas liberdade assistida (LA) e prestação de serviços à comunidade (PSC): Estudo de caso - Centro de referência especializado em assistência social (CREAS) de Capão Bonito/SP*. 2014. Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Departamento Acadêmico de Gestão e Economia, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Paraná.
- SILVA, I. R. O.; SALLES, L. M. F. Adolescente em liberdade assistida e a escola. *Estudos de Psicologia*, Campinas, v. 28, n. 3, p. 353-362, 2011.
- SOUZA, M. R. P. *Adolescente em liberdade assistida e o direito à educação escolar*. 2011. Dissertação (Mestrado Profissional Adolescente em Conflito com a Lei) – Conselho de Pós-Graduação e Pesquisa, Universidade Bandeirante de São Paulo, São Paulo.
- SOUZA, F. S. V. Representações da vulnerabilidade social no processo socioeducativa de internação. *ARACÊ – Direitos Humanos em Revista*, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 102-121, 2016.
- VARGAS, J. D.; MARINHO, F. C. O programa liberdade assistida em Belo Horizonte. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 33, n. 2, p. 147-162, 2008.